



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280433

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1071348-62.2017.8.26.0100/50001

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
1)**

VOTO Nº: 2638

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 22ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

EMBTE.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

EMBDO.: RICARDO PEREIRA LEITE E OUTROS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 504/514, por meio do qual não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento.

Alega o embargante que o v. acórdão impugnado é dotado de omissão que merece ser sanada.

É o relatório.

Não se conhece destes embargos declaratórios.

O presente recurso foi protocolado em 24.02.2025, às 16:19 horas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião em que já haviam sido protocolados, em 17.02.2025, às 18:28 horas, os embargos de declaração n. 1071348-62.2017.8.26.0100/50000, pela mesma parte (Amil), com a veiculação de iguais argumentos e suscitando idêntico vício.

Adotada tal conduta, incorre a embargante em preclusão consumativa (art. 507 do CPC), violando, ao mesmo tempo, o princípio da unirrecorribilidade.

Segundo a lição de Fredie Didier Jr.:

“A preclusão consumativa consiste na perda da faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual. (...). É o que ocorre, por exemplo, quando a parte oferece sua contestação ou interpõe seu recurso de apelação no quinto dia do prazo (que é de quinze dias, relembre-se), mas esquece de deduzir um argumento importante; como já exerceu e consumou sua faculdade de recorrer, não pode, nos dez dias restantes ao prazo, corrigir, melhorar ou repetir a contestação/recurso”
Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Processo Civil, Volume 1, 18ª ed., 2016, Ed. Jus Podivm, pág. 432

Em resumo, conforme a inteligência do art. 507 do CPC, uma vez opostos embargos de declaração, operou-se a preclusão consumativa, de sorte que não pode a parte atacar, novamente, o mesmo *decisum* por meio de outros embargos.

Ademais, vige em nosso sistema processual o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, em síntese, é possível a interposição de apenas um recurso contra cada decisão prolatada.

Eis os julgados desta Corte:

"SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA UNIRRECORRIBILIDADE - Reconhecido que os segundos embargos de declaração foram opostos tempestivamente, porém em duplicidade, vez que as razões são idênticas Reconhecido que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os segundos embargos de declaração não podem ser conhecidos em razão da preclusão consumativa, operada pela interposição do primeiro - Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade - Embargos de declaração não conhecidos" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2189828-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - DUPLICIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1070804-74.2017.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020);

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator